



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Cumpre destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por F K em face de decisão de fls. 403-405, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A parte agravante rebate a aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta que deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, pois não merece ser penalizado por exercer regularmente seu direito de defesa. Além disso, reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Cumpre destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Conforme afirmado na decisão agravada, não ficou configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa à análise da interposição do agravo de instrumento durante o plantão. Cumpre destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Além do precedente citado na decisão agravada, vale ainda conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1255148/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LITÍGIO ENTRE FUNDO DE PENSÃO E ASSISTIDO. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte assentou, no REsp n. 1.370.191/RJ, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), entendimento afastando a legitimidade do patrocinador em litígio relacionado estritamente ao plano de benefícios que envolva assistido e entidade fechada de previdência complementar, em virtude da autonomia da personalidade jurídica desta (Tema 936).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1194611/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018)

3. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LOCAÇÃO DE COFRES. ROUBO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O acolhimento da pretensão em relação à presença de litigância de má-fé e inversão do ônus probatório demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC/1973 quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1138762/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CONSÓRCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Na devolução das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, haverá a incidência dos juros moratórios após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial. Precedentes.

2. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da ocorrência de litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. (...)

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1513710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0170417-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.324.402 /
DF

Números Origem: 07080354320178070000 20140110313027 20140112014011031302 7080354320178070000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o Sr. Ministro Marco Buzzi.